DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9102/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10999/2017
PROTOCOLO	: 1800741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR R$ 84.915,60
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO - EXAME DA 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO- REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a análise da legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a empresa **Nélio Santana Pereira – me** como contratada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial** nº 1/2017, cujo objeto é a contratação de Empresa para Transporte Escolar dos alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2017, com valor de R$ 84.915,60 (oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

Neste momento, examina-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2017 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos moldes do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu, conforme se observa da análise "**ANA - 2ICE - 26061/2018"** (fls. 116/119), pela **regularidade** da formalização do 1º Termo

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do parecer "**PAR - 3ª PRC - 10995/2019**" (fls. 122/123), opinou pela **regularidade** da formalização do termo aditivo.

É o relatório.

Anotamos que embora existam nos autos documentos referentes à 3ª fase, estes não estão em condições de análise, motivo pelo qual serão analisados em outra oportunidade, em consonância com a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O contrato foi firmado em 17/02/2017 (fl. 13), e o seu extrato publicado em 27/03/2017 à fl. 15, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do contrato está em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 12/04/2017, conforme comprovação à fl. 1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em 27/03/2017, comprovante de fl. 15.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato nº 31/2017 e do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n° 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 31/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas,

CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa Nélio Santana Pereira –ME, CNPJ n° 19.372.955/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA